

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO EUNAPOLIS 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - PROJUDI

Artulino Ribeiro, 455, anexo ao Fórum, Dinah Borges Moura - EUNAPOLIS eunapolis-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 73 3281-3313

PROCESSO N°: 0001565-72.2022.8.05.0079

AUTOR(ES): RENATO OLIVEIRA BROMOCHENKEL

RÉU(S): FRANCISCO ANAILDO DA SILVA

SENTENCA

VISTOS.

Cuida-se de ação indenizatória em que pretende a autora a reparação moral pelos prejuízos sofridos em razão da conduta do demandado.. Aduz o autor que vem sendo recorrentemente difamado na página do réu junto ao Facebook Sustenta que por ser o autor pessoa conhecida nas redes sociais bem como ocupar cargo publico teve seu direito de imagem e honra atingidos. Nesse sentido, pugna o autor pela condenação do réu em danos morais.

DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO. JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE (ART.355, NCPC).

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA: A preliminar arguida quanto à complexidade da matéria não merece prosperar, haja vista não tratar-se o caso em tela de matéria complexa, podendo ser perfeitamente decidida perante este juízo. Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto à alegação de **conexão**, suscitada na AIJ, esta já foi reconhecida no evento 9 para fins de declínio da competência a esta vera e evitar-se o risco de decisões conflitantes. De todo modo, o outro processo referido já foi julgado, não havendo esse risco no momento. Além disso, o fato ensejado do pleito, embora semelhante, é diverso, não interferindo no resultado deste processo.

MÉRITO. Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de ofensas proferidas em publicação em redes sociais.

Como é cediço, a responsabilidade civil emerge a partir do ato ilícito e, conforme dispõe o art. 927, do Código Civil, ¿Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo¿. Já o art. 186 do Código Civil assim dispõe: ¿Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito¿. É sabido, também, que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. <u>5º</u>, <u>IV</u> da <u>Constituição Federal</u>, é uma garantia fundamental e não absoluta, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito.

Embora não se possa olvidar da proteção constitucional que se outorga ao direito à livre expressão, talhada nos artigos 5º, inciso IV, e 220, ambos da Magna carta, é certo que, ao se projetar, de forma desmedida, sobre os direitos da personalidade, aspectos de igual dimensão constitucional, a conduta assim adotada culmina por se distanciar do próprio âmbito protetivo (trilho de regular exercício) daquilo que se concebe como liberdade de expressão.

Em tais situações de manifesto abuso, não se pode afastar, de antemão, o controle, ainda que pontual e cirúrgico por parte do Poder Judiciário. Isso porque, cabe salientar os direitos fundamentais não se constituem em direitos absolutos, sendo imperioso aferir, antes de se concluir pela existência de um conflito, se, de fato, a conduta realizada se acha albergada pelos limites do direito invocado para justificá-la.

Para que se configure o dever de indenizar é necessário que se encontrem presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão; dolo ou culpa; nexo de causalidade; e o dano.

Em sua contestação, aduz o réu que não há que se falar em dano moral indenizável uma vez que a exordial perece de prova neste sentido, haja vista que o autor não teria provado a ofensa aduzida.

Compulsando os autos, verifico que no caso em tela assiste razão o autor, tendo em vista que foi apresentada por este, documentação que corrobora os fatos ventilados na exordial, isto é prova o autor por meio das provas colacionadas as ofensas proferidas pelo réu em sua pagina na rede social (facebook) na qual cita o nome do autor em suas postagens expondo sua imagem por meio das ofensas ali proferidas.

Delineadas as premissas do acervo probatório e o contexto jurídico, observa-se que a partir da análise do caso concreto restou comprovado o dano e o nexo de causalidade a reputar o dever indenizatório.

Por esta razão no que toca ao dano moral, este se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica, à liberdade etc. Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.

DANO MORAL E ARBITRAMENTO.

Trata-se de dano moral puro, também chamado *in re ipsa*, que prescinde de qualquer prova a respeito, pois está ínsito no ilícito praticado.

No que tange ao arbitramento do valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, devese levar em conta que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, devendo ser o suficiente para reparar o dano, conforme a sua extensão.

Sendo assim, levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4. 000,00 (...).

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar o demandado na reparação pelos danos morais sofridos pela Autora, estes fixados em R\$4.000,00 (...), acrescidos

de juros e correções legais, a partir desta sentença.

Sem custas e honorários, conforme lei de regência.

P.R.I.

Eunápolis, 18 de Novembro de 2022.

JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO JUÍZA LEIGA

Homologo a sentença, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA Código de validação do documento: 898b163e a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.